Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
412
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL: 0011353-89.2021.8.19.0036
APELANTE: CARINE DE OLIVEIRA MONTEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE NILOPOLIS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POLUIÇÃO OU CORRUPÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL E LESÕES CORPORAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO ART. 271 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR A RÉ PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 271, CAPUT, E 129, CAPUT, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL, FIXANDO PENA DE 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 6 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. SEGUNDO A DENÚNCIA, A ACUSADA TERIA INTRODUZIDO FEZES DE CACHORRO EM CAIXA D'ÁGUA UTILIZADA PELAS VÍTIMAS, TORNANDO A ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO, E POSTERIORMENTE AGREDIDO DUAS DELAS, CAUSANDO LESÕES CORPORAIS. A DEFESA REQUEREU A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

r

JOSE MUINOS PINEIRO FILHO:29870 Assinado em 05/11/2026 19:31:07
Local: GAB. DES JOSE MUINOS PINEIRO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
413
Carimbado Eletronicamente

DISCUTE-SE SE HÁ PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 271 DO CÓDIGO PENAL; SE RESTOU DEMONSTRADA A PRÁTICA DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL IMPUTADOS À ACUSADA; SE A PENA DEMANDA REDIMENSIONAMENTO EM RAZÃO DAS TESES DEFENSIVAS; E SE, MANTIDA A CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL, INCIDE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO REVELOU INTENSO CONFLITO FAMILIAR ENTRE ACUSADA E VÍTIMAS, MAS OS ELEMENTOS RELACIONADOS AO DELITO DO ART. 271 DO CÓDIGO PENAL PERMANECERAM RESTRITOS A INDÍCIOS, SEM DEMONSTRAÇÃO SEGURA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS.

2. A FILMAGEM REALIZADA POR UMA DAS VÍTIMAS NÃO REGISTROU A ACUSADA DEPOSITANDO FEZES NA CAIXA D'ÁGUA, INEXISTINDO REGISTRO DIRETO DA CONDUTA IMPUTADA.

3. AS FOTOGRAFIAS JUNTADAS AOS AUTOS COMPROVAM A PRESENÇA DE FEZES NO INTERIOR DA CAIXA D'ÁGUA, MAS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ESTABELECER A AUTORIA DO FATO NEM PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA ACERCA DA EFETIVA POLUIÇÃO DA ÁGUA.

4. NÃO FORAM PRODUZIDOS LAUDOS MÉDICOS OU OUTROS ELEMENTOS OBJETIVOS APTOS A COMPROVAR OS ALEGADOS DANOS À SAÚDE DECORRENTES DO CONSUMO DA ÁGUA SUPOSTAMENTE CONTAMINADA.

5. DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 271 DO CÓDIGO PENAL, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO.

6. EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL, OS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS MOSTRARAM-SE COERENTES E HARMÔNICOS COM OS LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
414
Carimbado Eletronicamente

DELITO, EVIDENCIANDO A MATERIALIDADE E A AUTORIA DAS AGRESSÕES

7. A LESÃO CONSTATADA NA ACUSADA NÃO AFASTA O DOLO DAS AGRESSÕES NEM AUTORIZA O RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA OU DE AGRESSÕES RECÍPROCAS APTAS A ENSEJAR ABSOLVIÇÃO.

8. CORRETA A MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS EM RELAÇÃO ÀS DUAS VÍTIMAS.

9. A ALEGADA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO PRODUZ EFEITO PRÁTICO NA PENA, POIS A REPRIMENDA DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

10. COM A ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DO ART. 271 DO CÓDIGO PENAL E REMANESCENDO APENAS AS CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE, CONSIDERADA A PENA APLICADA E O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SEM RECURSO MINISTERIAL.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER A ACUSADA DA IMPUTAÇÃO DO ART. 271, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, MANTER A CONDENAÇÃO PELOS DOIS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E RECONHECER A PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO A TAIS DELITOS.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

ART. 271, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL; ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL; ART. 69 DO CÓDIGO PENAL; ART. 71, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL; ART. 59 DO CÓDIGO PENAL; ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL; ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACÓRDÃO

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
415
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0011353-89.2021.8.19.0036, em que figura como apelante CARINE DE OLIVEIRA MONTEIRO e como apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento.

VOTO

O feito encontra-se relatado como segue:

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CARINE DE OLIVEIRA MONTEIRO, imputando-lhe os crimes dos artigos 271, caput, e 129, caput, 2x, n/f do art. 69, todos do Código Penal:

"Entre os dias 24 e 27 de junho de 2021, no terraço das residências situadas na Rua Carlos de Sousa Fernandes, nº 1.053, Olinda, Nilópolis/RJ, a denunciada, de forma livre e consciente, poluiu água potável, de uso particular, tornando-a imprópria para consumo e nociva à saúde das vítimas Thiciany Monteiro Coutinho, Paulo Eduardo da Silva Coutinho e Tereza Cristina Monteiro Coutinho, ao colocar fezes de cachorro na caixa d'água da residência das mesmas.

No dia 27 de junho de 2021, por volta das 23h40min, na Rua Carlos de Sousa Fernandes, nº 1.053, Olinda, Nilópolis/RJ, a denunciada, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física das vítimas Thiciany Monteiro Coutinho e Tereza Cristina Monteiro Coutinho, desferindo socos, chutes e golpes com um

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
416
Carimbado Eletronicamente

patinete nas vítimas, causando-lhes as lesões corporais descritas nos AECD's acostados nos autos.

Consta dos autos que a denunciada e as vítimas são parentes e residem no mesmo endereço, em imóveis separados, sendo certo que, após discussões familiares, a denunciada colocou fezes de cachorro na caixa d'água da residência das vítimas Thiciany, Tereza e Paulo Eduardo, poluindo a água potável de uso particular das mesmas; e agrediu fisicamente as vítimas Thiciany e Tereza, causando-lhes as lesões corporais descritas nos AECD's.

Assim sendo, praticou a denunciada condutas objetivas e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis, estando incursa nas penas dos artigos 271, caput, e 129, caput, duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal."

Certidão positiva de intimação da acusada para audiência. (fls. 180).

Assentada da AIJ realizada em 10/05/2022, ausente a ré, devidamente assistida, presentes as testemunhas/vítimas. Neste ato o magistrado de piso decretou a revelia da acusada, uma vez que não compareceu à audiência, embora devidamente intimada.

A MMa. juiz de direito Alberto Fraga, JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR CARINE DE OLIVEIRA MONTEIRO à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 06 (seis) meses de detenção, pela prática dos crimes do artigo 129, caput, por duas vezes, na forma da parte final do artigo 71, em concurso material com o crime do artigo 271, todos do Código Penal, com a reprimenda devendo ser cumprida em regime inicialmente aberto. Fixou o valor mínimo para reparação em 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, sendo um salário mínimo para cada uma das três vítimas descritas na denúncia (Thiciany, Tereza e Paulo), sendo CERTO que tal valor deverá ser acrescido de juros moratórios a contar da presente data (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar da presente data (Súmula 362

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
417
Carimbado Eletronicamente

do STJ). Condenou a ré ainda, ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária.

Imputação relativa ao art. 129, caput, do Código Penal.

Os crimes de lesão corporal contra as vítimas Thiciany e Tereza foram praticados em idênticas circunstâncias, pelo que será feita uma única dosimetria, com posterior aplicação da regra do concurso formal impróprio.

1ª Fase: Compulsando as circunstâncias judiciais insculpidas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade da ré, atinente ao grau de reprovabilidade, não enseja maior censura. Relativamente aos antecedentes, observo que a ré possui múltiplas anotações e ações em andamento, mas nenhuma que tenha gerado até este momento condenação com trânsito em julgado. Deve ser reputada, assim, primária e possuidora de bons antecedentes. A conduta social, concernente ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, carece de elementos sólidos a lastrear sua análise. A personalidade, enquanto síntese das características psíquicas do réu, ainda que prescindível a confecção de laudo pericial para embasar referido elemento, não pode ser objeto de efetiva e segura aferição pelo julgador por não existirem, nos autos, elementos suficientes. Os motivos do crime, compreendidos como as razões que impeliram o agente a praticar o fato criminoso e que extrapolam os ínsitos ao tipo penal, não dão azo a maior censura. Referente às circunstâncias do crime, tidas como os elementos acidentais que não participam da estrutura do tipo, mas que influem em sua gravidade, relativos ao tempo, duração, lugar e modo como se praticou o delito, infere-se dos autos que não fugiram da normalidade e, por isso, não merecem maior censura. As consequências do crime, que devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e transcender o resultado típico, no caso em apreço, não se revestiram de elementos que indicam a necessidade de recrudescimento da pena. Atento aos elementos expostos, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
418
Carimbado Eletronicamente

2ª Fase: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, devendo ser mantida a pena base

3ª Fase: Não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena. Desta maneira, torno definitiva a pena de 03 (três) meses de detenção.

DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL:

Conforme destacado na sentença, tem-se que os dois crimes de lesão corporal foram cometidos em concurso formal impróprio, impondo-se, portanto, a aplicação cumulativa das penas, na medida em que as múltiplas agressões resultaram de desígnios autônomos. In casu, observa-se que as agressões contra a vítima Thiciany se iniciaram primeiro e, após a chegada da ofendida Tereza ao local, na tentativa de apartar a briga, essa começou a ser também agredida. Dessa dinâmica extrai-se, a toda evidência, que os dois crimes resultaram de desígnios autônomos. Por essa razão, a pena para os dois crimes de lesão corporal é de 06 (seis) meses de detenção.

Imputação relativa ao crime do artigo 271 do código penal

1ª Fase: Compulsando as circunstâncias judiciais insculpidas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade da ré, atinente ao grau de reprovabilidade, não enseja maior censura. Relativamente aos antecedentes, observo que a ré possui múltiplas anotações e ações em andamento, mas nenhuma que tenha gerado até este momento condenação com trânsito em julgado. Deve ser reputada, assim, primária e possuidora de bons antecedentes. A conduta social, concernente ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, carece de elementos sólidos a lastrear sua análise. A personalidade, enquanto síntese das características psíquicas do réu, ainda que prescindível a confecção de laudo pericial para embasar referido elemento, não pode ser objeto de efetiva e segura aferição pelo julgador por não existirem, nos autos, elementos suficientes. Os motivos do crime, compreendidos como as razões que impeliram o agente a praticar o

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

fato criminoso e que extrapolam os ínsitos ao tipo penal, não dão azo a maior censura. Referente às circunstâncias do crime, tidas como os elementos acidentais que não participam da estrutura do tipo, mas que influem em sua gravidade, relativos ao tempo, duração, lugar e modo como se praticou o delito, infere-se dos autos que não fugiram da normalidade e, por isso, não merecem maior censura. As consequências do crime, que devem ser consideradas quando a repercussão do fato fugir da normalidade e transcender o resultado típico, no caso em apreço, se revestiram de elementos que indicam a necessidade de recrudescimento da pena. E assim é, pois a conduta da ré não apenas tornou o consumo da água impróprio o nocivo à saúde, como efetivamente provocou danos à saúde de ao menos três membros da família das vítimas, que tiveram problemas gastrointestinais durante os dias em que consumiram a água poluída pela acusada. Dessa forma, exaspero a pena em 04 (quatro) meses de reclusão. Atento aos elementos expostos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

2ª Fase: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, devendo ser mantida a pena base

3ª Fase: Não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena. Desta maneira, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Diante do concurso material entre os crimes de lesão corporal e o crime do artigo 271 do Código Penal, a reprimenda definitiva para a acusada é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 06 (seis) meses de detenção.

O magistrado sentenciante fixou o regime inicial aberto. Justificou a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a não concessão da suspensão condicional da pena diante das graves consequências do crime do art. 271 do CP, cujas circunstâncias concretas não recomendam o benefício. Com relação aos crimes de lesão corporal, por sua vez,

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
420
Carimbado Eletronicamente

salientou o fato de serem cometidos com violência à pessoa, sendo incabível a substituição por penas restritivas de direito.

A defesa técnica interpôs recurso de apelação à fl. 307.

Em suas razões recursais às fls. 320/343, pleiteia: Inicialmente, a absolvição quanto ao delito de corrupção ou poluição de água potável, por insuficiência probatória. Alega que os depoimentos das supostas vítimas e informantes são contraditórios, destacando que a própria acusada afirmou, em sede policial, que apenas transferia água da caixa d'água da residência das vítimas para a sua, que se encontrava vazia. Ressalta que a mãe da vítima confirmou em juízo que a recorrente retirava água de uma caixa para outra, inexistindo prova de que estivesse despejando fezes no reservatório. Aduz, ainda, que as fotografias produzidas não demonstram a autoria da conduta nem a efetiva contaminação da água, além de inexistir perícia indispensável à comprovação do delito, invocando a teoria da perda de uma chance probatória e requerendo a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Quanto aos delitos de lesão corporal, sustenta a ocorrência de agressões mútuas e recíprocas entre as partes, afirmando que a própria ré também sofreu lesões, comprovadas por exame de corpo de delito. Argumenta que os elementos colhidos durante a instrução não permitem identificar quem iniciou as agressões, inexistindo prova firme do animus laedendi atribuído à recorrente, razão pela qual pleiteia a absolvição em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Subsidiariamente, impugna a dosimetria da pena referente ao crime do art. 271 do Código Penal, requerendo o afastamento da valoração negativa das consequências do delito. Sustenta que não há prova técnica dos alegados danos gastrointestinais sofridos pelas vítimas e que a fundamentação utilizada pelo juízo de origem configura bis in idem, por se tratar de circunstância inerente ao próprio tipo penal. Alternativamente, requer a redução do quantum de exasperação da pena-base, defendendo a adoção da fração de 1/8 para cada circunstância

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
421
Carimbado Eletronicamente

judicial desfavorável, em lugar da fração de 1/6 aplicada na sentença.

Por fim, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação aos delitos de lesão corporal, ao argumento de que a apelante admitiu, ainda que parcialmente, a ocorrência das agressões em sede policial, contribuindo para a formação da convicção do julgador. Defende a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, inclusive com possibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, mediante afastamento da orientação consagrada na Súmula 231 do STJ. Ao final, requer a reforma da sentença para absolvição da recorrente ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena nos termos expostos.

O Ministério Público em contrarrazões às fls.354/361, prestigia a sentença recorrida, pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo.

O parquet em atuação na Corte, em parecer da lavra do eminente procurador de justiça Rogério Carlos Scantamburlo às fls. 378/385, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Acolho em parte a orientação do parecer ministerial, tendo em vista que a hipótese está a exigir a manutenção do juízo de reprovação, tão só em relação a dois crimes de lesão corporal.

A prova oral consistiu na oitiva das três vítimas, sendo certo que a ré foi declarada revel, pois embora intimada, deixou de comparecer à audiência e não apresentou qualquer justificativa.

A ofendida Thiciany Monteiro Coutinho narrou em juízo:

Perguntas do MP: Eu tive a perda do meu avô que também residia no imóvel. Ele foi a primeira pessoa que a gente

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
422
Carimbado Eletronicamente

percebeu que não estava muito bem. Me avô começou a apresentar arroto com mal certo cheiro e também passava mal. Ao tomar banho ao longo dos dias, nós sentimos um odor muito forte. Eu tenho gastrite e comecei a sentir dores muito fortes. Nós temos muitos problemas com essa pessoa. Ela é sobrinha da minha mãe, minha prima. Ela mora na casa de cima. Minha mãe mora lá há trinta anos. A minha vó faleceu e ela (a ré) estava sem lugar para morar. A gente a alocou nessa residência de cima da minha avó falecida. Ela foi morar lá dias antes da minha avó falecer e dentro de um mês a minha avó faleceu com ela dentro de casa. Dias depois a gente descobriu que estava tudo planejado, mas não posso afirmar que ela matou a minha avó. A ideia seria essa para ficar com o imóvel da minha avó. Isso já está num processo. Quando a gente iniciou o inventário ela começou a causar inúmeros transtornos envolvendo agressões e ameaças. A minha mãe é inventariante. A gota d'água foi a questão da água. Eu desconfiei da situação e subi. A nossa caixa d'água fica no terraço, ambas. A da minha residência e que dá acesso a casa da minha avó. Eu subi com o telefone para filmar. Tinha cachorros, mas não eram cuidados. A gente já tinha denunciado isso. Quando eu abri a caixa d'água, já tinha fezes de uns dois meses. A caixa d'água da casa da minha avó era outra. A **nossa caixa já estava com cadeado, mas ela conseguiu quebrar.** A caixa dela estava normal. Eu entreguei um pendrive com as imagens. Eu já subi no terraço filmando, porque eu já imaginava. O odor era muito forte. No terraço não tinha mais fezes espalhadas, mas no dia anterior tinha. Quando eu abri a caixa d'água me deparei com essa situação. Quando ela me viu que começou. Ela não só me agrediu fisicamente. Ela escutou quando eu subi no terraço. Não lembro da minha reação na hora. Lembro que eu tentei registrar. Eu subi sozinha e não avisei aos meus pais. Por conta disso a minha mãe teve depressão e ansiedade. Quando eu fui filmar ela (a ré) veio atrás de mim e tentou me jogar do terraço. Se não fosse o meu pai para segurar. Ela me agrediu e jogou o meu telefone longe. As agressões foram no rosto, no corpo, me jogou no chão. Meus pais escutaram o meu grito e subiram correndo. Eu tive que fazer corpo de delito. Fiquei com marcas bem expostas. Ela conseguiu me agredir bastante. Se não fosse os

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
423
Carimbado Eletronicamente

meus pais ela teria me arremessado. Nenhuma outra pessoa tem acesso ao terraço. Na hora ela confessou que foi ela. Não lembro se no vídeo dá para ouvir. Ela conseguiu jogar o meu telefone na vizinha, mas consegui tirar a filmagem; Depois tiveram outros B.Os. Ela saiu do imóvel, mas os pertences continuam lá. As ameaças continuam, mesmo ela não residindo. Ela tem dois filhos, mas perdeu a guarda de um. As agressões com o patinete foram nesse mesmo dia. Ela também agrediu a minha mãe e o meu pai nesse dia. No dia a minha intenção era segurar o meu pai para não fazer nada com ela. A gente sofreu bastante. Eu tive gastrite, meus pais sofreram as consequências dessa intoxicação. Perguntas da defesa: Na caixa d'água dela tinha água. Def Tecnica: Quando ao policial foi ao local não tinha água; Pelo que me recordo ainda tem um pouco. Sei que os dois registros das caixas são diferentes. Não soube se ela ficou sem água. Eu não fui para cima dela. Eu filmei e para bloquear a filmagem ela me agrediu; Eu não tinha nem forças para agredi-la. Eu não sei se ela fez corpo de delito. Não tinha forças e precisamos segurar meu pai, nisso ela nos agrediu. Depois nós fomos direto para a delegacia. Def Téc: Recorda-se se ela estava na rua quando vocês passaram com o carro? Ela se trancou no imóvel logo depois, não estava na rua.

A vítima Tereza Cristina Monteiro Coutinho, narrou em juízo:

Perguntas do MP: Eu vou tentar resumir porque a história é bem longa. A minha mãe veio a óbito e essa pessoa ficou residindo na casa dela. Nós não tínhamos mais acesso na parte superior. Tinha a caixa d'água, mas nós evitávamos. Nós começamos a sentir um gosto ruim na boca. Tanto no cozinhar, como no beber. A gente achava que era excesso de cloro. Passados alguns dias o gosto e o odor pioraram. Nós subimos e vimos que tinha muitas fezes na caixa d'água. Parecia fezes de alguns meses, eram muitas fezes. Nós fizemos a higienização da água. A minha filha teve a ideia de filmar. Ela subiu primeiro. Nós a vimos tirando água da nossa caixa e colocando na dela que estava vazia; Eu já sabia do histórico dessa pessoas; Quando eu subi, ela já estava agredindo a minha filha. Ela partiu para cima de mim. Eu

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
424
Carimbado Eletronicamente

segurei o meu esposo para ele não a agredir. Por pouco ela não arremessa a minha filha. Eu tentei me defender com os braços. Depois que nós descobrimos que ela levou a minha mãe a óbito, ela vem fazendo essas coisas. Dessa vez foi mais grave. Ela me agrediu na hora que eu estava desembarcando, antes do meu esposo, mas foi muito rápido; que tenho foto, fui agredida na perna, tentei me defender com os braços; nessa situação já tínhamos limpado a caixa de agua; Por que ela fez isso? Ela já vem fazendo; Eu fui lesionada na vez que ela soltou o cachorro em cima da gente. Tem vários processos, esse foi o mais grave. Temos outros registros. Pergunta da defesa: A minha filha subiu para filmar porque já tinha esse fato das fezes. Nós já tínhamos feito a higienização da água. Se ela fez uma vez, o que mais ela poderia estar fazendo? A caixa dela estava com água abaixo da metade. Lá a água é precária. Primeiro enchia a minha caixa e depois a dela. A ré não estava sem água. Eu não sei o que passava na cabeça dela. Ela fazia de tudo para perturbar. Eu tenho registro disso tudo. Tenho certeza de que ela usou esse artificio das fezes na água para atingir.

A vítima Paulo Eduardo da Silva Coutinho, narrou em juízo:

Perguntas do MP: Ela tinha poluído a água que nós consumíamos. Sentimos um odor diferente na água. Eu tinha fechado a tampa da caixa com fitilho. Quando nós abrimos vimos aquelas fezes. Ela não estava no momento. Depois houve uma discussão. A minha filha subiu e nós escutamos um falatório alto. Eu subi com a minha esposa. Primeiro a minha esposa subiu e eu escutei uma discussão. Quando eu subi para ver, ela estava pegando a minha filha e tentando jogá-la do terraço. Ela lutou comigo e se agarrou comigo. A minha filha conseguiu sair. Depois a ré pegou um patinete e começou a agredir a minha filha e a minha esposa. Acho que a briga foi no outro dia, e não no dia das fezes. Ela dez isso porque é má. Ela nunca teve nada na vida. Ela foi morar lá para tomar conta da minha sogra. Ela estava sendo despejada da casa da mãe e a gente não sabia o motivo. Ela já tinha premeditado tudo. Tivemos problemas depois do consumo da

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
425
Carimbado Eletronicamente

água. Meu pai teve diarreia. Meu filho também teve diarreia. Perguntas da defesa: As duas caixas ficavam fechadas. A minha era fechada com fitilho. As vezes a ré ficava sem água.

Lamentavelmente, extrai-se dos elementos constantes desta ação penal a existência de um conflito de natureza familiar que demonstra como são difíceis, por vezes, as relações humanas, notadamente entre membros de uma mesma família.

Ao que parece, a prova produzida nos presentes autos indicam uma desarmonia familiar que transbordou para práticas criminosas.

Para este Relator, os indícios que comprometem a apelante quanto ao crime de poluição de água potável são bastante fortes, mas, infelizmente, não se transformaram em prova consistente e categórica para mantença do juízo de reprovação.

Não se está a colocar em duvida a afirmação da vítima Thiciany e de sua mãe quanto ao comportamento da ré, ora apelante, sendo até difícil deixar de imaginar que tudo seja fruto de um engendramento para prejudicar a acusada.

Contudo, ao menos no que se refere ao art. 271, do CP, o que se constata é a inexistência de prova segura quanto à materialidade delituosa.

Não é só.

A autoria também se limitou a existência de indícios.

Vamos por partes.

A filmagem feita por Thiciany em nenhum momento registra, salvo lapso da relatoria, a ré despejando fezes na caixa de água.

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
426
Carimbado Eletronicamente

O fato exigia perícia especializada de local.

A existência de fotografias que confirmam que fezes estavam na caixa de água são, em tese, insuficientes para prova da materialidade, notadamente para provar a autoria do crime.

O tipo penal exige comprovação do ato poluidor.

Não desacredita este Relator, que os familiares de Thiciany tenham sofrido problemas de saúde, mas sequer houve preocupação de juntada de laudos médicos, diagnósticos ou BAM para dar consistência ao relato.

É provável, diante da verossimilhança da versão apresentada pelas vítimas, que a ré tenha sido a autora da suposta poluição de água potável. Todavia, tal circunstância não restou suficientemente comprovada nos autos, de modo a amparar um decreto condenatório.

Sequer se procurou trazer aos autos o andamento da notícia dada por Thiciany sobre o suposto abandono e maus tratos a animal, o que não seria difícil.

Sendo assim, ainda que, frise-se, haja fortes indícios que a água da caixa d´água tenha sido poluída por ação de terceiros, a própria poluição não teve uma conclusão pericial e, mais do que isso, a categórica prova que foi a ré a autora da poluição.

Nem mesmo o fitilho que impedia a abertura da tampa da caixa de água e que teria sido destruído pela ré foi comprovado materialmente.

O direito penal exige mais que indícios para uma reprovação com consequências da privação de liberdade.

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

Portanto, impõe-se reformar a sentença para absolver a ré quanto ao crime do art. 271 do CP,

Entretanto, o conjunto probatório permite concluir que a ré, efetivamente, agrediu, com dolo, Thiciany e sua mãe Tereza, sendo as conclusões do laudo médico legal compatíveis com o narrado por elas tanto em sede policial como em juízo.

Não se desconhece que a ré teve pequena lesão constatada em um dos quirodáctilos, mas difícil reconhecer mero ato de legitimamente se defender, sendo certo que o próprio magistrado consignou, na sentença, a percepção do ato praticado pela ré, objeto de gravação, lesionando as vítimas Thiciany e Tereza.

Não ficou claro até se a pequena lesão do quirodáctilo suportado pela ré decorreu de ato do pai de Thiciany e marido de Tereza, em ação legitimada por defender terceiros.

Assim, provada a autoria e materialidade dos crimes de lesões corporais em face de Thiciany e Tereza, mantém-se o juízo de reprovação e as respectivas sanções, bem como o recurso formal impróprio de delitos.

Como as penas base foram fixadas nos mínimos legais, mesmo a pequena admissão dos fatos em sede policial por parte da ré, deixam de ter qualquer reflexo, observando que com a revelia, deixou ela de realizar a sua autodefesa, não trazendo elementos outros que pudessem enfraquecer os crimes de lesão corporal.

Destarte, mantém-se integra a sanção para os dois delitos ofensivos à integridade corporal, porém, com a absolvição da acusada quanto ao crime do art. 271 do CP, as sanções remanescentes impõem que se reconheça o fenômeno prescricional, tendo como último marco interruptivo a sentença proferida em dezembro de 2022.

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
428
Carimbado Eletronicamente

Anote-se que o feito tinha a sua revisão, inicialmente, pelo eminente Desembargador Fernando Antônio de Almeida que, aposentado, foi sucedido pela Desembargadora Adriana Ramos de Melo e este julgamento está sendo realizado quando já operada a prescrição dos crimes de lesão corporal, eis que não houve inconformação por parte do Ministério Público.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do apelo defensivo para, mantido o juízo de reprovação tão só em relação aos crimes de lesão corporal, com a sanção e regime prisional impostos, reconhecer e declarar a prescrição superveniente, absolvendo a acusada do crime art. 271 do CP, sendo desnecessária a expedição de alvará de soltura.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.
Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
RELATOR

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ